



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0001065-04.2010.815.0061**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Lucilene Pereira Machado (Adv. Julianna Érika Pessoa de Araújo)

**APELADO:** Município de Tacima (Adv. Elyene de Carvalho Costa e outro)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS AULA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 11.738/2008. GRATIFICAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO DE CLASSE. DESCABIMENTO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA NESTE PONTO. FALTA DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. REFORMA DO *DECISUM*. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.**

- O piso salarial nacional para o magistério será proporcional à jornada de trabalho dos docentes, pelo que, sendo a carga horária da autora correspondente a 20 horas semanais, em sala de aula, com ações de interação com os educandos, o percentual de 1/3 do expediente laborado deverá ser destinado à atividade extraclasse, que corresponde a 10 horas, consoante art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, porquanto inexistente enriquecimento sem causa da promovente, haja vista o ente municipal não adimplir corretamente a remuneração da professora, consoante a carga horária devida.

- No que concerne ao pleito de percepção da gratificação de diferenciação de classe, faz-se necessária, à sua procedência, a comprovação do nível ou classe social a que pertence a servidora pública municipal, o que, em não restando observado, implica na improcedência da pretensão, nos termos do artigo 333, I, do CPC, e da Jurisprudência mais abalizada e dominante referendada pelos Tribunais Pátrios.

- No tocante à fixação de correção monetária e de juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DE, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

- Prescreve o normativo inscrito no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Lucilene Pereira Machado contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer, movida pela servidora municipal apelante em face do Município de Tacima, ora recorrido.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo*, o Exmo. Juiz de Direito Rúsio Lima de Melo, julgou improcedente a pretensão vestibular, por entender pela não desincumbência, por parte da autora, do *onus probandi* relativamente à classe salarial a que pertence e aos requisitos à progressão funcional, assim como pela demonstração da proporcionalidade entre os valores pagos e o piso salarial proporcional à carga horária de 26 horas/semana, laborada pela demandante.

Irresignada com o *decisum* proferido, a promovente interpôs seu apelo, pugnando pela reforma do provimento jurisdicional de 1º grau e consequente procedência do petitório exordial, argumentando, em suma, que a Municipalidade não está adimplindo a diferenciação de classe, no valor de 10% (dez por cento), conforme art. 56, parágrafo único, da Lei nº 016/2009, assim como que a mesma não vem pagando, da forma correta, o piso nacional do magistério.

Intimado, o Poder Público recorrido ofertou suas contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso e manutenção do *decisum* de 1º grau, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais ventiladas pela autora insurgente.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público,

deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

**É o relatório que se revela essencial. Decido.**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso é de fácil deslinde e não demanda maiores discussões, devendo ao mesmo ser dado provimento parcial, adequando-se o provimento jurisdicional de primeiro grau à Jurisprudência pátria dominante.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte transita em redor dos supostos direitos da autora à implantação e ao pagamento do piso salarial nacional do magistério em consonância com a Lei Federal n. 11.738/2008 e com a proporção de sua carga horária, assim como à percepção de gratificação por diferenciação de classe, no patamar de 10%.

À luz desse referido entendimento e procedendo-se ao exame do mérito da demanda, mais especificamente à implantação do piso salarial do magistério nos contracheques da autora, urge asseverar que, do contexto probatório carreado aos autos, constata-se a carga horária da professora apelante como sendo de 20 horas semanais em sala de aula e 6 horas destinadas à atividade extraclasse.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008<sup>1</sup>, verifica-se, de plano, que o Município de Tacima, ora recorrido, não vem adimplindo corretamente o piso salarial dos professores, consoante prescreve a legislação correlata ao tema. Tal é o que ocorre *in casu*, eis que a parte demandante desempenha 2/3 de sua carga horária com ações de interação com os educandos, em sala de aula, durante 20 horas semanais, devendo a outra fração de 1/3 do expediente laborado, pois, ser destinada à atividade extraclasse, que corresponderia a 10 horas, o que, como se observa do caderno processual, não vem sendo cumprido, em razão de a legislação municipal relativa a matéria prever o pagamento de apenas 6 horas semanais relativas ao exercício extraclasse (art. 48, da Lei Municipal nº 016/2009).

Logo, exsurge, sem maiores delongas, que a remuneração do piso da docente correspondente a 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas em atividade extraclasse, encontra respaldo legal no § 4º, do art. 2º, da Lei

---

<sup>1</sup> Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Federal nº 11.738/2008, não se configurando, pois, enriquecimento sem causa da promovente, como equivocadamente entendeu o magistrado processante, posto que o Município de Tacima não vem efetuando o pagamento da remuneração da parte autora, consoante a carga horária que lhe é devida.

Nesse sentido é o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE PATOS. DESCUMPRIMENTO DO PISO INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DOIS TERÇOS DA JORNADA PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA. GARANTIA DE PAGAMENTO DE UMA HORA DESTINADA A ATIVIDADES EXTRACLASSE A CADAS DUAS HORAS LABORADAS EM SALA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §4º, DAQUELA LEI. JORNADA GLOBAL DE TRINTA HORAS SEMANAIS, CONSIDERANDO AS INCONTROVERSAS VINTE HORAS EM SALA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA NA FORMA SIMPLES. RECURSO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO LABOR. IRRELEVÂNCIA. ATIVIDADES INSUSCETÍVEIS DE RÍGIDO CONTROLE QUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL IMPOSITIVA DESTE TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 0,5% AO MÊS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. APELO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O professor submetido a jornada inferior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/08, atualizado na forma legal (art. 5º). 2. O art. 2º, §4º, da Lei n.º 11.738/08, ao preceituar que “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”, impôs a remuneração obrigatória de uma hora de atividade extraclasse a cada duas trabalhadas em sala de aula, independentemente de prova do efetivo labor. 3. Fixada a jornada de vinte horas em sala por lei municipal, não controvertida por qualquer das partes, o Município está obrigado ao pagamento, na forma simples, de dez horas de atividades extraclasse, totalizando uma jornada global de trinta horas e não de vinte e cinco, consoante estatuído por aquela**

**norma. 4. A declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, quanto ao índice da caderneta de poupança para fins de compensação da mora, alcançou tão somente os créditos de natureza tributária, consoante se depreende da leitura do Acórdão referente à ADI n.º 4.425. (TJPB; AC e RO 0003623-87.2012.815.0251; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Romero Fonseca de Oliveira; 11/03/2014. DJPB 06/06/2013).**

No mesmo sentido, emergem das pautas de julgamento desta Egrégia Corte de Justiça várias outras ementas, dentre as quais: AC 008.2009.000421-2/001, Segunda Câmara Cível, Relatora Juíza convocada Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 27/05/2011, p. 10; AC 051.2011.000948-0/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 06/06/2013, p. 11; RO 0000422-84.2011.815.1201, Segunda Câmara Especializada Cível, Relator Juiz convocado João Batista Barbosa, DJPB 19/11/2013, p. 12.

De outra banda, no que pertine ao pleito de percepção da gratificação por diferenciação de classe no patamar de 10% (dez por cento), pretendido na exordial e reafirmado no recurso em desate, verifica-se que igual sorte não assiste à recorrente neste ponto. Ora, a esse respeito, afigura-se fundamental que, ao deferimento de tal pedido, deveria a parte comprovar a observância de todos os requisitos para que passasse a fazer jus a tal benesse, ficando incumbida de demonstrar, entre outros critérios, em que nível ou classe salarial a mesma se situa, a fim de se tornar possível examinar, no mínimo, se a mesma vem percebendo seus vencimentos em montante adequado com seu enquadramento funcional.

Logo, vislumbra-se que a questão há de ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no artigo 333, CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup>:

**“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.**

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que

---

<sup>2</sup> in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”**.<sup>3</sup>

O STJ adota entendimento dominante neste sentido, *in verbis*:

**Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. (STJ, REsp 741393, Nancy Andrighi, 22/08/2008).**

Nesse diapasão, salutar o destaque de que, não trazendo provas suficientes à averiguação de seu direito à percepção da gratificação de diferenciação de classe, não pode fazer jus a autora à procedência de tal pretensão, mandamento que se extrai por força da regra procedimental insculpida no artigo 333, I, do CPC.

Por fim, quanto à fixação de correção monetária e de juros de mora, cumpre mencionar a orientação da ADI 4.357/DF, que declarou parcialmente inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A**

---

<sup>3</sup> *apud*, Kisch, p. 421.

**MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Atuando o sindicato exequente como substituto processual, e não representante, é dispensável a autorização de cada substituído, seja na fase de conhecimento, liquidação ou execução, nos termos da Súmula nº 629/STF. 2. Ordem concedida em mandado de segurança, para garantir aos exequentes o direito à percepção da gratificação específica de atividade docente. Gead. 3. Execução de diferenças relativas a juros e correção monetária, em razão da não inclusão de tais parcelas no pagamento do retroativo. 4. A incidência de correção monetária e juros moratórios pressupõe a existência de um capital principal, no caso, de um crédito remanescente em favor dos exequentes, a ser apurado mediante estrita observância dos limites do título executivo. 5. Na apuração de eventuais diferenças de juros e correção monetária, devem ser deduzidas quantias pagas a maior que o devido, ainda que por equívoco da administração, sob pena de haver enriquecimento sem causa. 6. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009. 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na resolução n. 134/2010 do conselho da justiça federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Após a vigência da Lei nº 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Embargos à execução parcialmente procedentes. (STJ; Rec. 11.371; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014) - negritei.**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A primeira seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.101.015/ba, da relatoria do Min. Teori albino zavascki, dje 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação**

pela união ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno. VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.270.439/pr, submetido ao rito do art. 543-c do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIN 4.357/df, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. "segundo a jurisprudência desta corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (agrg no RESP 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, dje 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014) - sublinhei.

Diante de tais considerações, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, assim como na Jurisprudência dominante do TJPB e do STJ, **dou provimento parcial à apelação interposta**, para o fim de reformar a sentença hostilizada, condenando o Município de Tacima a implantar, no vencimento da promovente, o piso salarial nacional do magistério, correspondente à proporção de 30 (trinta) horas semanais, bem como a pagar a diferença salarial existente, desde abril de 2011, na proporcionalidade de 30 (trinta) horas semanais, até a efetiva implantação do piso correto, montante devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Ademais, inverte os ônus de sucumbência, em razão de a autora ter decaído em parte mínima do pedido, nos moldes do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o enunciado do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar, ao final, a Municipalidade recorrida em custas processuais, em razão da isenção prevista no artigo 29, da Lei nº 5.672/92, atinente ao Regime de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2014.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**